



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 712.030 - SC (2004/0180591-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICA DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE S/C
LTDA
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN E OUTRO(S) - SC015891
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015).

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457/PR, em repercussão geral (Tema 71/STF), firmou tese de que "é legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída".

II - Recurso improvido. Art. 543-b do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 712.030 - SC (2004/0180591-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento segundo o qual a Lei n. 9.430/96 revogou validamente a isenção do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91, que é materialmente uma lei ordinária.

A recorrente alegou divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior.

O recurso especial foi provido sob o entendimento de que o art. 56 da Lei n. 9.430/1996 não poderia revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de desconsiderar a superioridade hierárquica da Lei complementar em relação à Lei ordinária.

A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, que foi admitido conforme a decisão de fl. 349.

Após o recebimento do feito para análise do recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, foi exarado despacho determinando-se o sobrestamento dos autos para aguardar o exame da controvérsia no RE n. 377.457/PR.

Às fls. 375-377, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, observando o julgamento do RE 377.457/PR, encaminha os autos a este relator para os fins do disposto no art. 1.040 do CPC/2015.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 712.030 - SC (2004/0180591-4)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457/PR, em repercussão geral (Tema 71/STF), firmou tese de que "é legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída".

O julgado acima referido foi assim ementado, *in verbis*:

Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao julgado do STF, por ocasião do julgamento do REsp. 826.428/MG, sujeito ao rito do art. 543-C do CPC/1973, redigiu a Súmula 508 do STJ, firmando orientação de que a isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi validamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0180591-4

REsp 712.030 / SC

Número Origem: 200472030003921

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICA DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE S/C LTDA
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN E OUTRO(S) - SC015891
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.